

PARECER JURÍDICO Nº 37 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/23, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçu.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja a acima referida Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual trata sobre a proposta de alteração do seu artigo 56-A e do parágrafo único do artigo 26, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A justificativa da Autora está acostada à matéria.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 13 de junho de 2023.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria posta à apreciação encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos são comungados aos interesses dos legisladores em geral, haja vista a representatividade popular destes.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 22 da Lei Orgânica Municipal, e com subscrição do número mínimo de vereadores (toda a Mesa Diretora).

A matéria tem como objetivo a alteração na legislação (Lei Orgânica) local, do percentual constitucional do chamado "Orçamento Impositivo", podendo as emendas legislativas ocupar até 2% (por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

Além de afastar a previsão de votação em dois turnos na aprovação de resoluções e decretos legislativos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Observo que a matéria não destoia do texto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022 e anteriores que trataram sobre a mesma regulamentação.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Conforme regra do § 2º, do Art. 22 da Lei Orgânica e Art. 145 do Regimento Interno, a matéria haverá de ter duas discussões, duas votações e depende de votos de dois terços dos votos dos Vereadores.

Enfim, a proposta encontra-se dentro da competência atribuída aos autores da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 14 de junho de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

